

LEI MUNICIPAL Nº 1772 DE 28/12/89
PROJETO DE LEI Nº 1786

**"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ
OUTRAS PROVIDENCIAS."**

O Povo de São Sebastião do Paraíso, através de seus representantes legais, decreta, e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica alterada a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já serviço de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1.990.

ARTº 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente ao mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica (DNAEE). (§ Único, acrescido pela Lei Municipal nº 1974 de 12/12/91).

ARTº 3º - Observando o disposto no artº 1º, desta Lei, cobrar-se-à a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública Vigente, devendo serem adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (Kwh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE 1º
0	a	30	isento
31	a	50	isento
51	a	100	2,00 %
101	a	200	3,25%
201	a	300	4,50%
acima	de	300	5,00%

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	isento
31	a	50	isento
51	a	100	2,00%
101	a	200	4,50%
201	a	300	7,00%
Acima	de	300	7,00%

(Tabela , com redação dada pela Lei Municipal nº 1974 de 12/12/91).

ARTº 4º - O produto da taxa ora criado, constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

ARTº 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao Artº 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais-CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar referido Convênio.

ARTº 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica, acompanhada de um comprovante de arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O superávit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou

melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

ARTº 7º - A cobrança da Taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

ARTº 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor em 1º de janeiro de 1.990.

Sala das Sessões, "Pres. Tancredo Neves", 28 de Dezembro de 1989.

VER.PRES.DR.PAULO ROBERTO DE AZEVEDO / VER.VICE-PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER. SECRET.JOSE ALVES CAMPOS

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE